

SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ente federativo, pessoa jurídica de direito público interno, vem, por intermédio de sua procuradoria, requerer o apoio da instituição da qual vossa excelência é representante, no ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei do município de Belo Horizonte que modificou a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo no respectivo território, bem como no reconhecimento de que inexistiu improbidade administrativa perpetrada pelo governador estadual. Tudo isso pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

BREVE SÍNTESE

Na reunião promovida pelo Ministério Público em 14/09/2018 foram ouvidos os representantes do Município de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais, da Sra. Luísa Lopes e dos Deputados Estaduais responsáveis pelo ajuizamento da ação popular ora discutida.

Em vista das profundas divergências apontadas na reunião, o Ministério Público marcou nova reunião, agendada para o dia 21/09/2018, na qual serão novamente debatidos os pareceres apresentados pelos interessados na questão.

DO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO PERPETRADO
PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

O Estado de Minas Gerais reafirma sua posição no sentido de que o ato perpetrado pelo Município de Belo Horizonte padece de flagrante inconstitucionalidade, porquanto eivada de vício de desvio de finalidade.

Aplicando as noções expostas acerca dos chamados **ilícitos atípicos e do desvio de finalidade**, categorias amplamente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que o ato perpetrado pelo Município de Belo Horizonte padece de evidente desvio de finalidade, apto a ensejar a imediata declaração de inconstitucionalidade do ato normativo votado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito.

Isto porque o ato normativo exarado pelo Município de Belo Horizonte **tem por finalidade tão somente frustrar a pretensão do Estado de Minas Gerais**, impedindo-o de concluir projeto ambiental planejado e inserido no mundo jurídico por ato normativo editado vários anos antes.

Convergem para esta evidente conclusão o fato de o projeto de lei que originou o ato normativo aqui combatido **ter tramitado em tempo recorde**, atravessando a tramitação de projetos mais urgentes e relevantes para a municipalidade, e **a evidente**

disputa de natureza política travada entre o Prefeito de Belo Horizonte com o Governador do Estado de Minas Gerais.

Assim, em havendo evidente tentativa de frustrar a pretensão do Estado em estabelecer na região uma estação ecológica, competência prevista para o ente federado pela Constituição Federal, deve a lei municipal ser declarada inconstitucional de plano.

DA INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO GOVERNADOR

O Estado de Minas Gerais também reafirma sua posição no sentido de **não haver indício de improbidade administrativa no ato administrativo** que deferiu o pedido de parcelamento do solo requerido pela Sra. Luísa.

Isto porque o *caput* do art. 4º, parágrafo único da Lei Estadual nº 15.979/2006 veicula declaração de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação, não tendo havido qualquer ato expropriatório praticado pelo Estado de Minas Gerais – o que é vedado que se faça por mera previsão legal, diga-se de passagem.

Assim, tem-se que o Estado de Minas Gerais exerceu sua competência constitucional, declarando a utilidade pública do imóvel e, posteriormente, deferindo o pedido de parcelamento, uma vez que perdeu o interesse na desapropriação do imóvel.

Neste sentido, tem-se que **a ação movida pelo Município de Belo Horizonte carece de substratos fático e legal mínimos para seu ajuizamento**, uma vez que a conduta descrita não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 8.429/1992.

DAS CONSIDERAÇÕES TECIDAS PELOS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Inicialmente, os representantes do Município de Belo Horizonte sustentaram a suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo Governador de Minas Gerais com base no art. 10, I da Lei nº 8.429/1992, conforme consta do parecer prévio apresentado para a reunião do dia 14/09/2018. O pedido não continha maiores detalhes, sendo absolutamente inepto, uma vez que **não realizou sequer a subsunção do fato à norma**, como de praxe. A acusação, conforme se presume, se referiria ao fato de o Governador ter permitido que seus secretários autorizassem o parcelamento do solo requerido pela Sra. Luísa.

Contudo, durante a sustentação oral realizada por um de seus representantes, o Município de Belo Horizonte passou a sustentar a ocorrência de suposto ato de improbidade administrativa pelo fato de **o Governador não ter promovido a desapropriação** do imóvel pertencente à Sra. Luísa.

Note-se que os próprios representantes do Município não parecem ter absoluta certeza acerca de qual seria o ato de improbidade administrativa praticada pelo Governador, variando os termos da acusação a cada oportunidade.

Ademais, quanto à nova acusação, tem-se que deve ser rechaçada de plano: **a suposta lesão ao erário não se verifica**, porquanto a inércia do Governador em promover a desapropriação do imóvel **não trouxe qualquer acréscimo ou diminuição patrimonial ao patrimônio público**, sendo fruto de mera alteração do quadro político.

A doutrina é pacífica e unânime ao afirmar que a desapropriação é ato administrativo dotado de considerável grau de discricionariedade, podendo o ente público interessado promover atos tendentes à desapropriação e, num momento seguinte, por desaparecerem as razões que o ensejaram, desistir da expropriação, mantendo o *status quo*.

Portanto, verifica-se que, mais uma vez, o Município de Belo Horizonte se utiliza das instâncias judiciárias para a promoção de disputas de natureza política.

Quanto à alegada falha legislativa, tem-se que a acusação é absurda: discute-se diploma legal editado em 2006, sob outra legislatura e outra chefia do Poder Executivo, de modo que é natural que as alterações nos Poderes gerem interesses conflitantes em virtude dos posicionamentos políticos dos dirigentes que se sucedem no poder.

DAS CONSIDERAÇÕES TECIDAS PELOS REPRESENTANTES DA SRA. LUÍSA

O Estado de Minas Gerais se vê obrigado a concordar em parte com os argumentos apresentados pelos representantes da Sra. Luísa.

De fato, o Município de Belo Horizonte parece criar embaraços ao pleno exercício do direito de propriedade, porquanto pretende fazer retroagir novas limitações administrativas a fatos passados, violando a regra constitucional da impossibilidade de atingimento do direito adquirido por lei superveniente.

Contudo, não se pode concordar com a tese ventilada de que o Estado de Minas Gerais teria deixado claro que não havia mais interesse na instalação da Estação Ecológica, porquanto o deferimento do parcelamento do solo se deu com base no disposto nos arts. 4º-A e 4º-B da Lei Estadual nº 15.979/2006, os quais **permitem a intervenção humana na região, desde que mediante prévia autorização do órgão administrativo competente**.

Assim, deve-se olvidar que o deferimento do pedido de parcelamento do solo se deu com base em disposição legal, não havendo qualquer indício de que o Estado de Minas Gerais desistiu da instalação da Estação Ecológica.

Assim, o Estado de Minas Gerais assevera em parte os termos da manifestação da Sra. Luísa, concordando com o ajuizamento da ação possessória contra os invasores do imóvel e reiterando a legalidade do deferimento do pedido de parcelamento do solo.

DAS CONSIDERAÇÕES TECIDAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS

De início, os eminentes deputados estaduais sustentaram ser impossível a declaração de caducidade da Estação Ecológica e, em seguida, a impossibilidade de declaração de caducidade da declaração de interesse público quanto ao imóvel da Sra. Luísa. Com o devido respeito, entendemos que os nobres representantes confundem os conceitos, chegando a conclusões equivocadas.

O Estado de Minas Gerais reconheceu a ocorrência de caducidade da declaração de interesse público contida no art. 4º da Lei Estadual nº 15.959/2006, conforme já se expôs de forma exaustiva. Tem-se que a doutrina aponta a plena possibilidade de veiculação da mencionada declaração pela via legal, estando o ato sujeito ao prazo de caducidade previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Daí derivou o deferimento do pedido de parcelamento do solo requerido pela Sra. Luísa.

Melhor sorte não merece a alegação de que a Estação Ecológica foi alvo de caducidade, porquanto não há qualquer previsão que estabeleça prazos para que o Estado de Minas Gerais efetivamente conclua o projeto. Ademais, é importante salientar que **a lei jamais poderá ser alvo de caducidade**, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que a lei vigora até que outra a revogue ou a modifique.

Assim, conclui-se que, embora o projeto da Estação Ecológica não tenha sido atingido pela caducidade, **a declaração de interesse público veiculada pelo art. 4º da Lei Estadual nº 15.979/2006 o foi**, derivando daí o deferimento do pedido de parcelamento do solo requerido pela Sra. Luísa.

DEMAIS QUESTÕES CORRELATAS

A alegação de suposta associação política entre parentes da Sra. Luísa e membros do Poder Público é absurda. A questão sequer foi ventilada pelas partes contrárias em seus pareceres e durante as sustentações orais proferidas durante a audiência pública. Além disso, ainda que se demonstrasse qualquer grau de parentesco entre a Sra. Luísa e agentes administrativos, tem-se que não haveria qualquer problema no deferimento de seu pedido, porquanto a atuação do Estado de Minas Gerais ficou limitada ao cumprimento da lei.

Quanto à compatibilidade entre o projeto da Estação Ecológica e o projeto de construção apresentado pela Sra. Luísa, verifica-se que é plena, não havendo qualquer dano à pretensão do Estado de Minas Gerais em preservar a mata da região.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a posição do Estado de Minas Gerais pode ser assim resumida:

- a) A lei municipal que obsta a pretensão do Estado de Minas Gerais padece de inconstitucionalidade, porquanto editada com a única e exclusiva finalidade de impedir a finalização do projeto da Estação Ecológica.
- b) Não há substrato fático que sustente o suposto ato de improbidade administrativa por parte do Governador, uma vez que não houve lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios da administração pública no deferimento do pedido de parcelamento.

- c) Embora o Estado de Minas Gerais tenha deferido o pedido de parcelamento formulado pela Sra. Luísa, o ente federativo não abriu mão do projeto da Estação Ecológica, sendo que a pretensão da proprietária foi compatibilizada com as questões ecológicas envolvidas.
- d) A declaração de interesse público veiculada na Lei nº 15.979/2006 foi atingida pela caducidade prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, sendo que o mesmo fenômeno não ocorreu com o restante da lei em apreço.
- e) O eventual grau de parentesco entre a Sra. Luísa e membros da administração estadual – o qual não se explicitou – não constitui óbice ao deferimento do pedido de parcelamento.

Grupo 2 – Estado de Minas Gerais:

Hallaf Andrade de Couto - nº USP 9354609; Fredman Couy Gomes - nº USP 4932164; Natália Simone de Andrade - nº USP 4672220; Henrique de Jesus Dias - nº USP 9353272.